

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.213/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160284-55
Impugnação: 40.010124719-76
Impugnante: Indústria Cataguases de Papel Ltda.
IE: 153902977.00-30
Proc. S. Passivo: César Monteiro Boya/Outros
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERIMENTO - PAPEL TESTLINEAR UTILIZADO COMO MATÉRIA-PRIMA – INAPLICABILIDADE. Acusação fiscal de utilização indevida do diferimento na saída de papel testlinear destinado à industrialização de embalagens. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Correto o lançamento uma vez que, no período fiscalizado, o diferimento do imposto se aplicava apenas às saídas do mencionado produto com destino a estabelecimento industrial para utilização como embalagens dos produtos destinados à comercialização. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de papel testlinear, com destino a estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima da industrialização de embalagens, hipótese em que não se aplicava o diferimento do imposto.

As exigências fiscais relativas à mercadoria compreendem o período de 08/04/08 a 07/05/08.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 154/174.

O Fisco promove a juntada de documentos (fls. 183/198), com abertura de vistas à Impugnante, que retorna aos autos às fls. 200/201, com o Fisco se manifestando às fls. 202/209.

DECISÃO

A autuação versa sobre a utilização indevida do diferimento, nas saídas de papel testlinear, com destino a estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima da industrialização de embalagens, no período de 08/04/08 a 07/05/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Cabe destacar, de início, que a nulidade arguida pela defesa compreende o mérito do lançamento, não sendo caso de sua apreciação em sede preliminar.

No período objeto da autuação, vigia o item 69 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, com a seguinte redação:

Item 69 - Saída das seguintes mercadorias, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante com destino à indústria que as utiliza para embalagem de seus produtos:

a - papel testliner, classificado na subposição 4805.2 da NBM/SH;

Efeitos de 27/03/2008 a 02/12/2008.

A interpretação do dispositivo é de singular facilidade, não dependendo de maiores avanços na hermenêutica, ou seja, a técnica do diferimento somente atingia os produtos destinados à embalagem das mercadorias dos destinatários, mas não aqueles utilizados como matéria-prima.

O benefício para a matéria-prima somente veio após o advento do Decreto nº 44.970, com efeitos a partir de 03 de dezembro de 2008.

Neste caso, ainda que se perceba que o benefício dado no período não atingiu o seu ideal, como denota a alteração do Regulamento do ICMS, é certo que a interpretação do dispositivo em questão se faz pelo método literal, nos termos do Código Tributário Nacional, na inteligência do disposto no art. 111 do mencionado diploma legal, por se tratar de dispensa provisória de tributo.

A Impugnante reconhece o tratamento dado à matéria, conforme afirmação contida em sua peça de defesa (fls. 157), ao afirmar ser ela “conhecedora dos requisitos para aplicação do diferimento à época dos fatos geradores”. Entende, no entanto, que somente aplicou a regra nas saídas destinadas para embalagens.

Ao contrário do alegado pela Autuada, no entanto, o Fisco intimou as adquirentes, que prestaram informações nos autos, de conhecimento da Impugnante, no sentido de que suas aquisições se deram para aplicação na industrialização de papel destinado a embalagens de terceiros, o chamado papel ondulado, hipótese em que as saídas deveriam ter sido regularmente tributadas, uma vez que o produto comercializado se caracteriza como matéria-prima para as adquirentes.

No tocante ao pedido de redução de multa, não é possível o acatamento, uma vez que a única penalidade aplicada é a de revalidação, enquanto a redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, cuida de multa por descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais princípios e reclames lançados pela defesa são de natureza constitucional, não sendo de competência desta Casa a análise de tais argumentos, em face do óbice contido do art. 110 do RPTA/MG.

Por sua vez, a cobrança dos juros encontra-se lastreada no normativo mineiro, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75, que estabelece que, “sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator